

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

INFORMATIVO Nº 227/2024

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do PROJETO DE LEI Nº 3.145/2008, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Túlio Cambraia
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Saúde,
Trabalho, Previdência, Assistência Social e Família

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seus autores.

1. SÍNTESE DA MATÉRIA

O PL 3.145/2008 dispõe sobre a contratação de assistentes sociais. O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e, de Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

Na então Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o PL 3.145/2008 foi aprovado, com substitutivo. Na então Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto foi aprovado, na forma do substitutivo adotado na então Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Na Comissão de Finanças e Tributação, o projeto deve ser apreciado quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

2. ANÁLISE

O projeto e o substitutivo adotado na então Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público fixam o número de assistentes sociais que todas as instituições ou empresas que atuam na produção, prestação de serviços de assistência social, planejamento, previdência, habitação, educação, saúde e ação comunitária devem contratar e manter em seus quadros.

Como as proposições abrangem todas as instituições, sejam públicas ou privadas, elas podem ter repercussões em aumento de despesa de pessoal, uma vez que alcançam estabelecimentos de ensino, instituições públicas que integram a Rede SUAS (CRAS, CREAS, Casa Lar etc.), hospitais públicos, penitenciárias etc. Assim sendo, as proposições geram gastos que se

enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado¹, nos termos do art. 17 da LRF. Nesses casos, torna-se aplicável os §§ 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que "*é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação*".

Por fim, e não menos relevante, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por

¹ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a “*proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*”.

Todavia as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas. Portanto, não temos alternativa senão considerar o projeto inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Além disso, caso as estimativas confirmem aumento de despesa com pessoal, e considerando que as proposições abrangem instituições que fazem parte da estrutura administrativa do Poder Executivo, a Constituição Federal define que a iniciativa legislativa cabe ao chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, “a”, da Carta Política. Por conseguinte, as proposições devem ser consideradas incompatíveis com base no art. 134, I, da Lei nº 14.791 (LDO 2024), de 29 de dezembro de 2023.

Também, devemos considerar que as proposições podem acarretar encargos financeiros para os demais entes subnacionais. Nesse sentido, deve-se observar o disposto no art. 167, § 7º, da Constituição Federal, segundo o qual a “*lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo*”.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

Em razão da ausência da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, há infração ao art. 17, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 101/2000,

ao art. 132, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023 e ao art. 113 do ADCT.

No caso de aumento de despesa no âmbito do Poder Executivo, inclusive nos Estados e Municípios, há infração ao art. 134, I, da Lei 14.791/2023 e ao art. 167, § 7º, da Constituição Federal.

4. RESUMO

O PL 3.145/2008 e o Substitutivo adotado na então Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público devem ser considerados incompatíveis e inadequados orçamentária e financeiramente.

Brasília-DF, 8 de outubro de 2024.

TÚLIO CAMBRAIA
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA